

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

MARIA MARGARETE OLIMPIO UGIONI

**A IMPARCIALIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI: INFLUÊNCIA DE
FAMILIARES E AMIGOS DA VÍTIMA E A PARIDADE DE ARMAS NO SISTEMA
ACUSATÓRIO**

CRICIÚMA/SC

2025

MARIA MARGARETE OLIMPIO UGIONI

**A IMPARCIALIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI: INFLUÊNCIA DE
FAMILIARES E AMIGOS DA VÍTIMA E A PARIDADE DE ARMAS NO SISTEMA
ACUSATÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Mestre Alfredo Engelmann Filho

CRICIÚMA/SC

2025

MARIA MARGARETE OLIMPIO UGIONI

A IMPARCIALIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI: INFLUÊNCIA DE FAMILIARES E AMIGOS DA VÍTIMA E A PARIDADE DE ARMAS NO SISTEMA ACUSATÓRIO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 23 de junho de 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Alfredo Engelmann Filho – Mestre - (Unesc) - Orientador

Prof. Antônio Márcio C. Neves – Especialista - (Unesc)

Prof. Jackson da Silva Leal – Doutor- (Unesc)

Dedico este trabalho ao meu amado esposo, que sempre me apoiou com paciência e amor; aos meus filhos, nora, genros e netos, que me acompanharam com carinho e orgulho. Que minha conquista mostre a vocês que nunca é tarde para sonhar e realizar!

AGRADECIMENTOS

Finalizar este Trabalho de Conclusão de Curso, aos 68 anos, é mais do que uma etapa acadêmica: é a realização de um sonho que carreguei por boa parte da vida. Já aposentada, voltei aos estudos movida pela vontade de aprender e pelo desejo de finalmente cursar Direito — e essa conquista não foi só minha, e se consegui, foi porque não caminhei sozinha, ela foi construída com o apoio e o carinho de muita gente querida.

Ao meu esposo Valmor, meu companheiro de todos os dias, meu amor e meu porto seguro, meu agradecimento mais especial. Ele esteve ao meu lado com uma paciência admirável, cuidando do que fosse preciso para que eu pudesse me dedicar aos estudos com serenidade. E mais do que isso: acreditou em mim o tempo todo, mesmo quando eu mesma duvidava. Seu apoio incondicional, constante e cheio de amor foi o que me sustentou em muitos momentos, torcia silenciosamente por cada uma das minhas conquistas, e por isso, meu amor e minha gratidão.

Aos meus filhos, Patrícia, Juliano e Denise, que no início ficaram um pouco surpresos com essa nova fase, agradeço por entenderem — mesmo com algum estranhamento — que este sonho era meu, era real e que eu estava decidida. Obrigada por respeitarem minha escolha, por se adaptarem à nova realidade, e, sobretudo, por me perdoarem por não estar tão presente como antes, por seguirem comigo. A maturidade e o amor de vocês me fortaleceram.

Aos meus genros, José Jânio e Rodrigo, e a minha nora Michele. Meu carinho e gratidão pelo apoio, pela presença e pela parceria. Obrigada por ajudarem a sustentar a base da nossa família, enquanto eu me dedicava a este projeto que tanto significou para mim. O respeito e o incentivo de vocês me fortaleceram mais do que talvez imaginem!

Aos meus netos — Mariana, João Pedro, José Felipe, Gabriel e Miguel —, obrigada por serem parte da minha inspiração diária. Cada um, à sua maneira, me deu motivos para seguir. Mariana, suas palavras continuam ecoando em mim desde aquele dia: *“Vó, como não te darão trabalho, se você está estudando porque quer, ninguém está te obrigando e você faz com amor e muita dedicação, coisa que nem todos fazem.”* Foi um dos maiores reconhecimentos que recebi, e me emocionou profundamente. Quando você me disse que serei seu suporte, sempre que for preciso

lutar por seus direitos, entendi que esse caminho que escolhi também é uma forma de legado!

Aos meninos, João Pedro, José Felipe, Gabriel e Miguel, mesmo sem palavras tão explícitas, senti o apoio e o carinho de vocês em cada gesto, em cada encontro, no orgulho silencioso que me dava força. Obrigada por me verem, por me acolherem e por fazerem parte do que eu sou.

Minha gratidão também vai a todos os familiares e amigos que torceram por mim. Cada palavra de incentivo, cada gesto de carinho e cada olhar de orgulho me mostraram que eu não estava sozinha. Sei que, para muitos, minha caminhada serve como exemplo — e fico imensamente feliz por inspirar outras pessoas a acreditarem que é possível. Porque é, nunca é tarde para começar, recomeçar, mudar de rumo ou realizar um sonho. Idade não limita capacidade. Vontade, sim, move o impossível!

Desejo agradecer a Coordenadora do Curso de Direito da UNESC, professora Dra. Márcia Andréia Schutz Lírio Piazza. Em nome dela, estender a gratidão às professoras e professores do Curso que, com dedicação e conhecimento, me acompanharam ao longo desta jornada. Suas aulas, orientações e, acima de tudo, seu exemplo de empenho, foram fundamentais para que eu chegasse até aqui. A cada ensinamento, me senti mais preparada para seguir em frente. Obrigada por acreditarem em mim e por me inspirarem a nunca parar de aprender.

Agradeço imensamente ao meu professor orientador Mestre Alfredo Engelmann Filho, que foi essencial em todo o processo da pesquisa bibliográfica, nos cruzamentos e problematizações dos autores. Obrigada professor Mestre Alfredo Engelmann Filho pelo seu profissionalismo com eficiência e a magnífica orientação que tive em todo o processo de produção desse TCC. Minha gratidão!

Agradeço aos membros da Banca de Defesa que farão análises e observações para que esse trabalho científico tenha qualidade e legitimidade científica! Obrigada pelo carinho, atenção, sugestões colaboração na produção desse TCC.

Às minhas colegas do Curso, Lizandra, Vanessa, Denise e Luísa, companheiras de jornada tão especiais, minha sincera gratidão. Estudamos juntas, sofremos com cada “nota baixa”, vibramos com cada conquista, e nos apoiamos mutuamente nos momentos de cansaço. Ter caminhado ao lado de vocês fez toda a

diferença. Nossa troca, nossas conversas, risadas e desabaços ajudaram a tornar esse percurso mais leve e bonito.

De forma geral, fico muito grata a todos que contribuíram de forma direta e indireta para que esta pesquisa e produção da tese se tornasse realidade.

E, acima de tudo, agradeço a Deus, que me sustentou em cada desafio, por ter me dado saúde, sabedoria, coragem e forças para não desistir. Foi com fé, amor e persistência que cheguei até aqui, sem Ele nada disso seria possível.

Este trabalho não é apenas outra conclusão acadêmica — é um pedaço da minha história, prova viva de que nunca é tarde para sonhar – e muito menos para realizar - é uma resposta!

“Pilatos, vendo que nada conseguia, mas, pelo contrário, aumentava o tumulto, mandou trazer água, lavou as mãos diante da multidão e disse: ‘Estou inocente do sangue deste justo; a responsabilidade é vossa!’”

Mateus 27:24

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar se a presença de familiares e amigos da vítima, portando camisetas padronizadas, faixas e cartazes durante a sessão de julgamento no Tribunal do Júri, exerce influência sobre a imparcialidade dos jurados. Parte-se do princípio de que a imparcialidade é elemento essencial para assegurar decisões justas no processo penal, especialmente no sistema acusatório, que demanda a observância da paridade de armas entre defesa e acusação. A pesquisa propõe os seguintes objetivos específicos: examinar o princípio constitucional da soberania dos veredictos nas sessões do Tribunal do Júri, destinado ao julgamento de crimes dolosos contra a vida; estudar o rito do Tribunal do Júri, com ênfase na escolha e na composição do corpo de jurados e analisar os impactos da manifestação silenciosa de familiares e amigos da vítima na percepção dos jurados, com base na ótica dos princípios constitucionais que regem o processo penal. O primeiro capítulo trata da importância dos princípios constitucionais no processo penal, com destaque para a soberania dos veredictos e a estrutura do Tribunal do Júri como disciplina constitucional. O segundo capítulo apresenta o rito do Tribunal do Júri, abordando sua estrutura, competência e a forma de organização do corpo de jurados, ressaltando o papel desses cidadãos no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O terceiro capítulo analisa a presença de familiares e amigos da vítima durante a sessão de julgamento, explorando os possíveis efeitos emocionais sobre os jurados e os desafios impostos à garantia da imparcialidade e à proteção das garantias processuais das partes. A metodologia adotada é a pesquisa qualitativa, de caráter descritivo, com base em revisão bibliográfica. Tal abordagem permite compreender, a partir do estudo doutrinário e normativo, os limites constitucionais e processuais relacionados à atuação dos jurados no Tribunal do Júri, diante de possíveis interferências externas. A pesquisa está fundamentada em fontes bibliográficas jurídicas que tratam da imparcialidade, da estrutura do Tribunal do Júri e dos princípios que orientam o processo penal brasileiro. Espera-se, ao final do estudo, apontar que a presença ostensiva de familiares e amigos da vítima pode configurar fator de influência emocional sobre os jurados, ainda que de forma indireta. Tal presença, quando não equilibrada com a garantia da paridade de armas e da neutralidade do plenário, pode comprometer a imparcialidade do julgamento. O tema revela a necessidade de constante aperfeiçoamento na condução das sessões do Tribunal do Júri, de modo a preservar os direitos fundamentais dos envolvidos e assegurar a legitimidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença.

Palavras-chave: Imparcialidade. Tribunal do Júri. Jurados. Soberania dos Veredictos. Processo Penal.

ABSTRACT

The general objective of this work is to analyze whether the presence of the victim's family and friends, carrying standardized t-shirts, banners and posters during the trial session in the Jury Court, has an influence on the impartiality of the jurors. It is based on the principle that impartiality is an essential element to ensure fair decisions in the criminal process, especially in the accusatory system, which demands the observance of parity of arms between defense and prosecution. The research proposes the following specific objectives: examine the constitutional principle of sovereignty of verdicts in Jury Court sessions, intended for the trial of intentional crimes against life; study the rite of the Jury Court, with emphasis on the choice and composition of the jury; and analyze the impacts of the silent demonstration by the victim's family and friends on the jurors' perception, based on the perspective of the constitutional principles that govern the criminal process. The first chapter deals with the importance of constitutional principles in the criminal process, with emphasis on the sovereignty of verdicts and the structure of the Jury Court as a constitutional discipline. The second chapter presents the rite of the Jury Court, addressing its structure, competence and the form of organization of the jury, highlighting the role of these citizens in the trial of intentional crimes against life. The third chapter analyzes the presence of the victim's family and friends during the trial session, exploring the possible emotional effects on the jurors and the challenges posed to guaranteeing impartiality and protecting the parties' procedural guarantees. The methodology adopted is qualitative research, of a descriptive nature, based on a bibliographic review. This approach allows us to understand, based on doctrinal and normative study, the constitutional and procedural limits related to the performance of jurors in the Jury Court, in the face of possible external interference. The research is based on legal bibliographical sources that deal with impartiality, the structure of the Jury Court and the principles that guide the Brazilian criminal process. It is expected, at the end of the study, to point out that the overt presence of the victim's family and friends can constitute a factor of emotional influence on the jurors, even if indirectly. Such presence, when not balanced with the guarantee of parity of arms and the neutrality of the plenary, may compromise the impartiality of the trial. The topic reveals the need for constant improvement in the conduct of Jury Court sessions, in order to preserve the fundamental rights of those involved and ensure the legitimacy of the decisions made by the Sentencing Council.

Keywords: Principle of Impartiality. Jury. Influence on the trial session. Court. Weapons Parity.

LISTA DE FIGURAS

- Figura 1 – Familiares e amigos usaram camisetas com foto da vítima..... 39
- Figura 2 – O Salão do Tribunal do Júri permaneceu lotado durante toda a sessão..41
- Figura 3 – Faixas foram colocadas na frente do fórum com a foto da vítima..... 42

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CPC	Código de Processo Penal
CS	Conselho Seccional
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
P.	Página
SC	Santa Catarina
STF	Supremo Tribunal Federal
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4 ^o Região
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDITOS, NAS SESSÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI, PARA JULGAR CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA	15
2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	16
2.2 O TRIBUNAL DO JÚRI COMO DISCIPLINA CONSTITUCIONAL: A SOBERANIA DOS VEREDITOS COMO DIREITO CONSTITUCIONAL	19
2.3 DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA: IMPACTOS NA SOCIEDADE E NO SISTEMA JURÍDICO	22
3 O RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI: A ESCOLHA E A CONFIGURAÇÃO DO CORPO DE JURADOS	25
3.1 ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	25
3.2 A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUA ORGANIZAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRA	28
3.3 A CONFIGURAÇÃO DO CORPO DE JURADOS E SUAS FUNÇÕES COMO REPRESENTANTES DA SOCIEDADE	31
4 A PRESENÇA DE FAMILIARES E AMIGOS DA VÍTIMA NA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI COM UNIFORMES, FAIXAS E CARTAZES: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	33
4.1 DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS E O DIREITO DE ASSISTIR AOS JULGAMENTOS	34
4.2 A INFLUÊNCIA EMOCIONAL DA PRESENÇA DOS FAMILIARES E AMIGOS DA VÍTIMA COM CAMISETAS PADRONIZADAS, FAIXAS E CARTAZES: EFEITOS E IMPACTOS NO JÚRI	36
4.3 GARANTIAS PROCESSUAIS E A IMPARCIALIDADE DO JÚRI: DESAFIOS E CONFLITOS	43
5 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri constitui uma das mais antigas instituições do sistema jurídico brasileiro, com papel fundamental no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Sua estrutura é marcada pela participação popular, conferindo legitimidade democrática às decisões tomadas pelo Conselho de Sentença. No entanto, essa característica também suscita questionamentos sobre a imparcialidade dos jurados, especialmente diante de fatores externos que possam influenciar suas percepções e decisões.

A atuação dos jurados leigos, autorizados a decidir com base em seus próprios convencimentos, sem a necessidade de fundamentação jurídica, reforça a necessidade de um ambiente de julgamento livre de pressões simbólicas, emocionais ou sociais que comprometam a neutralidade. Nesse contexto, a presença de familiares e amigos da vítima no plenário do júri, portando camisetas padronizadas, cartazes e faixas, tem sido objeto de debates acadêmicos e jurisprudenciais quanto ao seu possível impacto sobre a imparcialidade do julgamento.

Diante dessa realidade, este trabalho tem por objetivo geral analisar se a presença de familiares e amigos da vítima, durante a sessão do Tribunal do Júri, pode comprometer o princípio da imparcialidade dos jurados. Parte-se da hipótese de que manifestações silenciosas, ainda que não ostensivamente agressivas, podem gerar uma carga emocional significativa no ambiente de julgamento, influenciando a percepção dos jurados e contribuindo para um eventual desequilíbrio entre acusação e defesa.

Os objetivos específicos abrangem o estudo da soberania dos veredictos como princípio constitucional, a análise da estrutura do Tribunal do Júri e da configuração do corpo de jurados, bem como a investigação sobre os efeitos simbólicos e emocionais provocados pela presença de familiares e amigos da vítima no plenário. Busca-se, com isso, refletir sobre as garantias processuais envolvidas e a necessidade de assegurar condições equitativas para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A pesquisa adota metodologia qualitativa de natureza descritiva, com base em revisão bibliográfica, explorando doutrinas, artigos acadêmicos, legislações e jurisprudência sobre o tema. A análise se desenvolve a partir de três capítulos. O primeiro aborda o princípio constitucional da soberania dos veredictos e sua inserção

na estrutura democrática brasileira. O segundo trata do rito do Tribunal do Júri, com ênfase na composição e na atuação dos jurados. O terceiro discute, sob a ótica constitucional e processual penal, os impactos da presença de familiares e amigos da vítima durante o julgamento, considerando os desafios à imparcialidade e à paridade de armas.

A relevância do tema reside na busca pela preservação da justiça, da isonomia e da neutralidade no processo penal, contribuindo para o aperfeiçoamento das práticas jurídicas e para a efetivação dos direitos fundamentais no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDITOS, NAS SESSÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI, PARA JULGAR CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

Por meio dos estudos de Carvalho (2009, p. 95), é perceptível que o processo histórico de constituição da instituição do Tribunal do Júri, a proposta originária tem como princípio assegurar a defesa para aquele que será julgado por seus pares, pelo delito que cometeu. Dito de outra forma, será julgado pela sociedade civil, composto pelos membros da sociedade (pessoas comuns), com representatividades da comunidade em que ele vive.

Conforme Carvalho (2009, p. 95),

O acusado não será julgado por um juiz togado, aquele conhecedor das leis e do direito, e sim por pessoas idôneas da cidade em que foi cometido o crime, que decidirão se o fato praticado naquelas circunstâncias deve ser punido com o recolhimento ao cárcere ou não, se o fato cometido pode ser tolerado por alguma razão ou não. O Tribunal do Júri foi idealizado para que o povo julgasse os fatos cometidos pelo que era aceitável ou não para aqueles que iriam continuar a conviver com quem houvesse, de alguma forma, desvirtuado do caminho e praticado algo que a lei considerava ilegal.

O sistema jurídico tem os princípios constitucionais como a base que orienta a interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais, desempenhando um papel fundamental para o bom andamento do processo.

Os princípios constitucionais são elementos primordiais que estruturam e conferem coerência ao ordenamento jurídico, promovendo desta forma a harmonia entre as leis e os valores consagrados pela Constituição Federal (CF). Ou seja, na acepção de Nucci (2024, p. 1), “os princípios constitucionais atuam como elementos irradiadores, influenciando e sustentando todo o sistema legislativo”.

Conforme o autor supracitado, são necessárias mudanças de mentalidade quanto à aplicação do direito, “pois, é necessário priorizar os princípios constitucionais em detrimento de normas ordinárias que, por vezes, desconsideram os valores fundamentais”. Ou seja, para que haja um estado democrático de direito, faz-se necessário esse alinhamento com a Constituição Federal, exigindo esforço conjunto dos operadores jurídicos para adaptar a legislação às bases constitucionais (Nucci, 2024, p. 4).

A soberania dos vereditos no Tribunal do Júri é um princípio constitucional fundamental que assegura a participação popular direta nos julgamentos de crimes

dolosos contra a vida. Este princípio assegura que as decisões dos jurados sejam respeitadas e mantidas, reforçando a importância do júri no sistema jurídico brasileiro.

Compreender a estrutura, o funcionamento e as implicações práticas deste princípio é essencial para avaliar sua eficácia e seu impacto no ordenamento jurídico, estabelecendo a soberania dos vereditos como um dos pilares do Tribunal do Júri. Diante do exposto, Moraes (2020, p. 23), ressalta que a soberania dos vereditos é um dos direitos e garantias fundamentais, reafirmando a importância da participação dos cidadãos na administração da justiça penal.

Os jurados, como representantes da vontade popular, têm na Constituição Federal (CF), nos capítulos de direitos e garantias fundamentais, o estabelecimento da soberania dos vereditos, como princípio central, que lhes concede a autonomia, independência e a imparcialidade - fatores cruciais para decidir o veredito do caso em julgamento, sem a interferência do Judiciário ali constituído. Na compreensão de Almeida (2019, p. 47-48), “é o povo, com poder de decisão, sendo representado por aquele corpo de jurados”.

2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Neste subtítulo, tratar-se-á acerca dos fundamentos constitucionais que sustentam a soberania dos vereditos, explorando a base legal e a estrutura do Tribunal do Júri no Brasil. Em seguida, analisar-se-á o rito específico do tribunal, com ênfase na escolha e configuração do corpo de jurados, que desempenham um papel crucial na aplicação desse princípio. Com isso, busca-se compreender como o tribunal se organiza para garantir a imparcialidade e a justiça nos julgamentos.

A abordagem visa não apenas identificar os conflitos e dificuldades existentes, mas também propor reflexões sobre possíveis aprimoramentos no sistema, com objetivo de reforçar a paridade de armas e assegurar a imparcialidade dos julgamentos.

O princípio da soberania dos vereditos é um dos pilares constitucionais do Tribunal do Júri, assegurado pela Constituição Federal (CF), 1988, no artigo 5º, inciso XXXVIII (Brasil, 1988).

Este princípio é fundamental para o funcionamento do Tribunal do Júri, garantindo que as decisões dos jurados sejam definitivas e prevaleçam sobre outras

considerações. Nas reflexões de Talon (2018, p. 15), a soberania dos vereditos assegura que os jurados, enquanto representantes da sociedade, possam ter plena autonomia e decidir sobre os casos apresentados, sem sofrer interferências das esferas judiciais superiores, garantindo a integridade do Tribunal do Júri.

Reflete a participação popular na administração da justiça penal, consolidando a ideia de que o julgamento dos crimes dolosos contra a vida deve ser feito pelos pares do acusado, ou seja, por cidadãos comuns (Talon, 2018, p. 16).

Importa salientar que a soberania dos vereditos preserva a essência do Tribunal do Júri, reforçando sua finalidade democrática e sua relevância como mecanismo de justiça direta.

Seguindo esse raciocínio, Nucci (2024, p. 12) descreve que a soberania dos “vereditos é um princípio constitucional que irradia sua força sobre todo o ordenamento jurídico, demandando respeito absoluto por parte das normas infraconstitucionais”. Isso quer dizer que a Constituição Federal (CF), serve como guia orientador do Tribunal do Júri, exigindo que as normas processuais sejam interpretadas em conformidade com os princípios constitucionais, e não o contrário.

A composição da sessão do Tribunal do Júri é caracterizada pela presença de cidadãos comuns, convocados para desempenhar uma função de alta responsabilidade: deliberar sobre crimes dolosos contra a vida.

Nesse sentido, vale dizer que a soberania dos vereditos simboliza um instrumento democrático ao colocar o julgamento nas mãos da sociedade, promovendo proximidade com os valores e percepções populares. Nesse sentido, é de fundamental importância para que as decisões tomadas no plenário sejam reconhecidas como legítimas pelos próprios cidadãos.

Nas definições de Franco (2011, p. 15), o instituto do Tribunal do Júri é:

[...] uma instituição política, acolhida entre os Direitos e Garantias Individuais, a fim de que permaneça conservado em seus elementos essenciais, reconhecendo-se seja, implicitamente, um direito dos cidadãos o de serem julgados por seus pares, ao menos sobre a existência material do crime e a procedência da imputação. Esse ato de julgar o fato do crime e sua autoria, é entre nós, direito inviolável do indivíduo e não função atribuída ao Judiciário.

Porém, a participação popular no Tribunal do Júri traz consigo um grande número de desafios. A composição do júri com diversos cidadãos da sociedade, cada um trazendo suas experiências, opiniões próprias sobre um determinado fato

apresentado, torna ainda mais relevante a imparcialidade no julgamento. Mesmo levando em conta a imparcialidade dos jurados, sua autonomia, ambas protegidas pelo princípio da soberania, precisam estar alinhadas às provas e elementos processuais para fundamentar as decisões escolhidas.

A respeito da liberdade de expressão, a Constituição Federal (CF), em seu artigo 5º, IV e IX, ressalta quanto ao direito de expressão:

Art.5º [...]

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (Brasil, 1988).

Diante disso, não há impedimento para que membros das famílias e amigos da vítima expressem seus sentimentos nas sessões plenárias do Tribunal do Júri, o que pode introduzir um elemento emocional ao julgamento. Manifestações de apoio ao réu ou de pedido de justiça à vítima podem levantar questões sobre a imparcialidade e o equilíbrio necessário nos julgamentos.

Na acepção de Campos (2021, p. 376), tais manifestações, frequentemente vêm “uniformizadas” com a intenção de dar maior visibilidade aos que estão presentes e conseqüentemente aos membros do plenário, com enfoque nos jurados, reforçando assim a narrativa desejada pelas partes envolvidas.

Assim,

As manifestações emocionais podem desviar o foco das provas que por vezes concretas, para elementos subjetivos de mera relevância. Para tanto, o grande desafio está em equilibrar o direito de expressão, direito constitucional, com a certeza de um julgamento imparcial, sem comprometimento da autonomia dos jurados (Campos, 2021, p. 376).

No sistema acusatório brasileiro, a imparcialidade é um pilar fundamental do processo penal e deve ser protegida em todas as suas fases. A soberania dos vereditos, garantida pela Constituição, está diretamente ligada a esse princípio, pois assegura que os jurados tenham liberdade para decidir sem pressões externas. No entanto, essa imparcialidade pode ser fragilizada por fatores como a carga emocional do julgamento e influências simbólicas no plenário.

Nesse sentido, é essencial que o sistema jurídico adote medidas para proteger os jurados e garantir que suas decisões sejam tomadas com equilíbrio e independência. Restrições a certas manifestações no plenário e um melhor preparo

dos jurados, por exemplo, podem ajudar a preservar a relação entre soberania dos vereditos e imparcialidade, resultando em julgamentos mais justos e bem fundamentados.

No próximo subtítulo, tratar-se-á do Tribunal do Júri como disciplina constitucional, com objetivo de compreender e ressaltar a soberania dos vereditos como direito constitucional.

2.2 O TRIBUNAL DO JÚRI COMO DISCIPLINA CONSTITUCIONAL: A SOBERANIA DOS VEREDITOS COMO DIREITO CONSTITUCIONAL

O Tribunal do Júri representa uma das mais relevantes instituições do sistema penal brasileiro. É um instituto previsto expressamente na Constituição Federal (CF) de 1988, no artigo 5º, inciso XXXVIII, sendo assegurado para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Pesquisar sobre o tema implica aprofundar o conhecimento acerca de seu objetivo, funcionamento, os crimes julgados pelo Plenário do Júri, a escolha dos cidadãos que compõem o corpo de jurados, bem como a estrutura e o funcionamento de uma sessão do Tribunal do Júri.

Nas análises de Novais (2023, p. 61), seu reconhecimento constitucional consolida sua importância como garantia fundamental dos cidadãos, especialmente em casos de crimes dolosos contra a vida. Assim, “o Tribunal do Júri, instituição eminentemente popular, edificando, por conseguinte, uma porta de entrada da democracia nesse poder”.

A estrutura do Tribunal do Júri se apoia em quatro princípios fundamentais: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos vereditos e a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Conforme Rangel (2023, p. 3):

os princípios que regem o direito processual (penal) constituem o marco inicial de construção de toda a dogmática jurídico-processual (penal), sem desmerecer e reconhecer os princípios gerais do direito que lhe antecedem. Diz ainda que muitos dos problemas enfrentados no decorrer de um processo penal, encontra-se a resposta no princípio que o rege, tamanha relevância concedida aos princípios constitucionais.

Segundo Betini (2022, p. 35), que a soberania dos veredictos, em especial, garante que a decisão dos jurados, cidadãos leigos convocados para julgar, prevaleça sobre a vontade do juiz togado, reforçando a legitimidade democrática do julgamento.

Para Rangel (2023, p. 779), essa soberania é considerada um direito fundamental, pois, assegura que a vontade popular, manifestada por meio dos jurados, seja respeitada como expressão da justiça. A soberania garante aos jurados palavra final sobre a culpabilidade do acusado. A decisão dos jurados não pode ser modificada por outros órgãos judiciais, ainda que haja possibilidades de controle judicial, como no caso da apelação por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do artigo 593, III, “d”, do Código de Processo Penal (CPP), essas hipóteses são excepcionais e não comprometem o núcleo do princípio.

Nesse sentido,

A soberania é dos veredictos e estes somente se houver exercício da pretensão acusatória, ou seja, uma vez decidido, dentro do que for postulado pelas partes, nenhum outro órgão poderá reformar ou modificar o que os jurados decidiram. O Tribunal de Justiça não modifica nem reforma a decisão dos jurados, apenas cassa (anula) para que outra decisão possa ser proferida pelo próprio júri (Rangel, 2023, p. 719).

Seguindo ainda essa linha de pensamento, Nucci (2024, p. 4), é incisivo ao afirmar que, o “Tribunal do Júri é soberano (outro princípio constitucional da instituição). Suas decisões não devem ser revistas, quanto ao mérito, por tribunais togados. Por isso, é crucial que a defesa seja plena”. Dessa forma, uma vez que os jurados tomam uma decisão, o juiz e os tribunais superiores podem apenas garantir que o processo tenha seguido as regras da lei, sem alterar o conteúdo da decisão.

O Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, que preside os trabalhos, e por um corpo de jurados, formado por sete cidadãos escolhidos por sorteio. O juiz conduz o julgamento e aplica a pena, caso o acusado seja condenado. Entretanto, cabe aos jurados decidir sobre a culpabilidade do réu.

Conforme as assertivas de Campos (2018, p. 10):

o Conselho de Sentença delibera, através de respostas a quesitos (indagações escritas), a respeito de matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido (art. 482 do CPP); o juiz presidente, por sua vez, deve prolatar sentença condenatória ou absolutória, conforme a decisão dos jurados.

As funções do tribunal são reguladas pelo Código de Processo Penal (CPP), com detalhamento das fases do procedimento e ainda, com as garantias asseguradas ao acusado.

O processo de seleção dos jurados segue critérios específicos para garantir a imparcialidade e a diversidade de opiniões na composição do Conselho de Sentença. “A cada sessão do Tribunal do Júri, um grupo maior de cidadãos é convocado, e, por meio de sorteio, são escolhidos os sete que efetivamente participarão do julgamento” (Nucci, 2013, p. 256).

A estrutura do Tribunal do Júri é desenhada para assegurar que a participação da sociedade seja efetiva e que os vereditos reflitam a visão da sociedade sobre os crimes julgados. Nucci (2008, p. 41), contextualiza a origem do Tribunal do Júri e sua composição nos países da Europa e Ásia. A evolução histórica e a adaptação ao contexto brasileiro, reforçam a importância desse instituto como um mecanismo de democratização e legitimação do sistema de justiça.

Historicamente,

Sabe-se por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso. Na Palestina, havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam a julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de família de Israel. Na Grécia, desde o Século IV a. C., tinha-se conhecimento da existência do Júri. O denominado Tribunal de Heliastas era a jurisdição comum, reunindo-se em praça pública e composto de cidadãos representantes do povo. Em Esparta, os Éforos (juizes do povo), tinham atribuições semelhantes às dos Heliastas (...). Em Roma, durante a República, o Júri atuou, sob a forma de juizes em comissão, conhecidos por *quoestiones perpetuae*, por volta do ano de 155 a. C. (Nucci, 2008, p. 41).

O Tribunal do Júri é uma instituição fundamental, no sistema jurídico brasileiro, para garantir a participação popular na administração da justiça penal. Sua estrutura e funcionamento, são projetados para assegurar que os jurados, como representantes da sociedade, possam deliberar de forma imparcial e justa sobre a culpabilidade do réu em crimes dolosos contra a vida.

Diversas correntes doutrinárias oferecem explicações distintas sobre o surgimento do Tribunal do Júri: algumas o situam na Palestina, outras na Grécia ou Roma Antiga, e uma terceira corrente o relaciona à Inglaterra.

Conforme Távora e Antonni (2008, p. 2),

A origem do tribunal do júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que as assemelham ao júri. De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do tribunal do júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789.

As interpolações descritivas de Novais, (2023, p. 63), assevera que as heranças inglesa e francesa para o Tribunal do Júri, são de suma importância, uma vez que o modelo se alastrou pela Europa e Estados Unidos da América. Assim, na visão do autor:

Por influência europeia, o Júri foi instituído no Brasil em 18 de junho de 1822, quando o príncipe regente estabeleceu o juízo por jurados para julgar apenas os crimes de imprensa. Em sua formatação inicial, o Júri era composto por 24 cidadãos, selecionados dentre os homens “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, que seriam os juízes de fato e de cujo veredicto só caberia apelação para o Príncipe.

Com o tempo, o modelo inglês foi incorporado por diversos sistemas jurídicos, incluindo o brasileiro, que o adotou em sua primeira constituição republicana, em 1891.

Diante o exposto, Carvalho (2009, p. 3), destaca que:

Acontecimentos políticos no mundo também tiveram grande influência para essa disseminação. A busca por uma sociedade mais justa fez acreditar que o julgamento realizado pelos seus pares seria imparcial, característica essa que era buscada por revoluções populares como a Revolução Francesa de 1789.

O Tribunal do Júri brasileiro tem como função primordial de assegurar a participação popular no julgamento de crimes graves, especialmente os dolosos contra a vida, reforçando valores democráticos e a soberania popular.

Na sequência, tratar-se-á da definição e classificação dos crimes dolosos contra a vida, analisando seus impactos na sociedade e no sistema jurídico.

2.3 DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA: IMPACTOS NA SOCIEDADE E NO SISTEMA JURÍDICO

A soberania dos vereditos implica que, uma vez proferida a decisão pelo corpo de jurados, esta deve ser considerada soberana e dificilmente poderá ser revista, o que confere estabilidade e previsibilidade ao sistema judicial. Ao tratar da soberania dos vereditos como expressão da sociedade, Rodrigues (2018, p. 19), assevera que:

Embora o Tribunal do Júri não tenha a capacidade, ou pretensão, de solucionar a crise democrática de representatividade do Estado, ele se mostra um importante espaço de exercício da soberania do povo que não está ainda pronto para ser extirpado ou diminuído, sendo, muito pelo contrário, cada vez mais necessário para fortalecer uma aproximação do povo com o sistema de

justiça, embora mudanças possam ser feitas para estimular a participação da população nesse serviço.

Rodrigues (2018, p. 19), problematiza questões sobre a possibilidade de erros judiciais e a capacidade dos jurados de compreender e aplicar corretamente a lei. As implicações práticas deste princípio são amplas, afetando diretamente a confiança pública no sistema de justiça e a legitimidade dos vereditos.

Segundo Rodrigues (2018, p. 20), o princípio da soberania dos vereditos no Tribunal do Júri, não apenas reforça a participação popular, mas também legitima democraticamente o sistema de justiça. A decisão dos jurados, representantes diretos da sociedade, assegura que o julgamento reflita os valores e princípios comunitários.

Nessa perspectiva,

embora esse princípio fortaleça a confiança pública no sistema judicial, ele enfrenta desafios. A complexidade das provas e dos argumentos apresentados pode dificultar a plena compreensão dos jurados, levantando questões sobre a eficácia dessa participação popular (Rodrigues, 2018, p. 20).

A complexidade dos julgamentos pode variar conforme a forma como as partes estruturam as narrativas e apresentam as informações. Uma exposição visível e bem organizada pode contribuir para uma decisão mais assertiva por parte dos jurados. Nesse sentido, Sampaio (2023, p. 23), ressalta:

Ainda que existem inúmeras críticas ao júri, certo é que se caracteriza como um grande laboratório sobre a atuação das partes, sobre a produção de argumentos e narrativas, sobre a produção dos elementos de prova e, em especial, sobre a tomada de decisão por um conselho popular.

Nucci (2024, p. 45), descreve que a soberania dos vereditos é um princípio fundamental que assegura a participação popular no sistema de justiça, fortalecendo a confiança da sociedade na imparcialidade e na justiça dos julgamentos.

Conforme o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT, 2023, p. 2), salienta que a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos encontra-se estabelecida no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” de nossa Carta Magna. Trata-se dos crimes previstos na parte especial do Código Penal, em seu Título I - Dos Crimes contra as Pessoas, no Capítulo I - Dos Crimes contra a vida. A própria legislação processual penal determina os crimes de competência privativa do Júri, na redação de seu artigo 74:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri. § 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados (Brasil, 1941).

Os crimes dolosos contra a vida se incluem nos seguintes tipos penais: homicídio; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e à automutilação, infanticídio e aborto, dispostos nos art. 121 a 127 do Código Penal, englobando todas as suas formas qualificadas e privilegiadas. Admite-se o julgamento desse rol taxativo de crimes na sua modalidade consumada ou tentada (Silva, 2023, p. 41).

No capítulo a seguir tratar-se-á do rito do Tribunal do Júri, a escolha e configuração do corpo de jurados.

3 O RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI: A ESCOLHA E A CONFIGURAÇÃO DO CORPO DE JURADOS

De acordo com Guimarães, Carvalho e Leonel (2023, p. 19), nota-se que o Tribunal do Júri é considerado uma das instituições mais antigas do ordenamento jurídico brasileiro, tendo como finalidade proporcionar julgamentos seguros por meio da participação democrática da sociedade. Ressalta-se, no entanto, que os jurados frequentemente manifestam seus votos carregados de emoção, sem fundamentação racional.

A metodologia adotada no Tribunal do Júri parte da premissa de que os jurados não estão obrigados a julgar conforme o texto legal, mas com base em suas convicções pessoais. Considerando que os crimes dolosos contra a vida frequentemente geram forte repercussão social, observa-se a possibilidade de surgimento de emoções que interferem na racionalidade exigida no momento da decisão. Conforme apontado pelos autores, o racionalismo representa o único caminho plausível para alcançar o conhecimento verdadeiro, sendo a razão e a capacidade de raciocinar os critérios adequados à tomada de decisões. Todo o conhecimento decorrente da experiência prática deve ser considerado passível de erro e ilusão (Guimarães; Carvalho; Leonel, 2023, p. 3922).

3.1 ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Antes de descrever a estrutura e competência do júri no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário abordar o processo da evolução histórica do Tribunal do Júri nas constituições brasileiras.

Nas análises de Cunha e Pinto (2024, p. 48), o Tribunal do Júri é visto como uma das instituições democráticas mais notáveis do campo de estudos do Direito Processual Penal do território brasileiro, como também de outras nações que o adotam em seu ordenamento jurídico.

Nos últimos dez anos tem sido objeto de estudo, representado como alvo de polêmicas, recebendo críticas no campo jurídico, como também, sendo defendido ferrenhamente por outros. Sem sombra de dúvidas, o júri brasileiro, tem dividido

opiniões entre os profissionais do corpo jurídico e sociedade civil (Cunha e Pinto, 2024, p. 48).

Desde sua introdução no ordenamento jurídico nacional, o Tribunal do Júri sofreu diversas modificações, mantendo-se presente em quase todas as constituições, desde o Brasil Império até a Carta Magna de 1988. Segundo Castro (1999, p. 51), sua instituição ocorreu pela Lei de 18 de junho de 1822, inicialmente restrita aos crimes de imprensa.

Sucupira (2020, p. 14), observa que, à época, Portugal ainda não adotava tal modelo de julgamento, demonstrando pioneirismo da legislação brasileira nesse aspecto. A Constituição Política do Império, de 25 de março de 1824, previu em seu artigo 151 a composição do Poder Judicial por juízes e jurados, cabendo a estes a análise dos fatos e aos juízes togados a aplicação da lei.

Conforme Tucci (1999, p. 43), a Lei de 20 de setembro de 1830 instituiu o Júri de Acusação e o Júri de Julgamento. O Código de Processo Criminal do Império, de 1832, ampliou suas atribuições, conforme modelo adotado por sistemas jurídicos inglês, francês e norte-americano.

Carvalho (2009, p. 99), explica que o procedimento se dividia em duas fases: na primeira, decidia-se sobre o prosseguimento da ação penal; na segunda, realizava-se o julgamento do mérito pelo Tribunal de Julgamento. Em 1841 e 1842, novas leis modificaram essa estrutura, extinguindo o Júri de Acusação, conforme apontam Marques (1997) e Castro (1999, p. 52).

A Constituição de 1891 manteve o Tribunal do Júri como instituição soberana, sem, no entanto, disciplinar seu funcionamento, deixando essa tarefa à legislação infraconstitucional (Marques, 1997, p. 41).

A Constituição de 1934 preservou a instituição, mas transferiu sua natureza de garantia constitucional para o campo do Poder Judiciário. A Carta de 1937 omitiu qualquer menção ao Tribunal do Júri, embora o Decreto-Lei 167/1938 tenha regulamentado seu funcionamento, retirando-lhe a soberania dos vereditos ao permitir reforma das decisões pelos tribunais (Marques, 1997, p. 52).

A Constituição de 1946 restabeleceu a soberania dos vereditos entre os direitos e garantias fundamentais, estipulando requisitos como número ímpar de jurados, sigilo das votações e plenitude de defesa (Marques, 1997, p. 46).

Em 1967, o Júri foi mantido na Constituição, mas a Emenda nº 1/1969 restringiu sua competência aos crimes dolosos contra a vida.

A Constituição de 1988, por sua vez, devolveu ao Tribunal do Júri a soberania dos veredictos, estabelecendo sua competência mínima no artigo 5º, inciso XXXVIII, e reconhecendo-o como cláusula pétrea (Castro, 1999, p. 53).

A Constituição de 1988 consolidou o Tribunal do Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, impedindo a restrição de sua competência mínima por legislação infraconstitucional. Essa configuração garante a participação popular no julgamento de crimes dolosos contra a vida e estabelece a possibilidade de o réu ser julgado por seus pares, promovendo valores democráticos (Cartaxo, 2016, p. 89).

Desde o seu processo histórico inicial, o Tribunal do Júri é dividido em duas fases, ou seja, ocorrem em dois momentos. Os doutrinadores Reis e Gonçalves (2014, p. 500), apresentam a divisão do procedimento do Tribunal do Júri da seguinte forma:

A primeira fase, denominada sumário da culpa (ou *judicium accusationis*), tem início com o recebimento da denúncia e encerra-se com a preclusão da decisão de pronúncia. Tal etapa traduz atividade processual voltada para a formação de juízo de admissibilidade da acusação. A segunda fase, denominada juízo da causa (ou *judicium causae*), se inicia com a intimação das partes para indicação das provas que pretendem produzir em plenário e tem fim com o trânsito em julgado da decisão do tribunal do júri. Essa fase compreende uma etapa preparatória ao julgamento e o próprio julgamento do mérito da pretensão punitiva (Reis e Gonçalves, 2014, p. 500).

Conforme Guimarães, Carvalho e Leonel (2023, p. 3923), é justamente na segunda fase que ocorre literalmente o Rito do Tribunal do Júri, sendo que os jurados terão competência e responsabilidade de julgar o mérito, de acordo com a sua livre convicção sobre os fatos.

Após a decisão de pronúncia proferida pelo juiz-presidente, inicia-se a fase de julgamento pelo Tribunal do Júri, com a observância da sequência processual prevista nos artigos 422 a 424 do Código de Processo Penal, que trata da composição e formação do Conselho de Sentença.

Antes da instalação da sessão de julgamento, deve-se cumprir o disposto no artigo 425 do Código de Processo Penal, que estabelece o alistamento anual de jurados. Esse alistamento deve observar os seguintes critérios: de 800 a 1.500 jurados nas comarcas com mais de um milhão de habitantes; de 300 a 700 nas comarcas com mais de cem mil habitantes; e de 80 a 400 nas comarcas de menor população.

Para integrar a lista de jurados, a pessoa deve ter mais de dezoito anos, possuir notória idoneidade e estar sujeita ao serviço obrigatório, conforme dispõe o

artigo 436 do Código de Processo Penal (Guimarães; Carvalho; Leonel, 2023, p. 3924).

Após o alistamento anual, cabe ao juiz-presidente do Tribunal do Júri organizar a pauta das sessões de julgamento, conforme previsto nos artigos 429 a 431 do Código de Processo Penal (Guimarães; Carvalho; Leonel, 2023, p. 3924). Em seguida, deve-se proceder à marcação das datas das sessões de julgamento, conforme o artigo 423 do Código de Processo Penal. Também cabe ao juiz-presidente designar dia e hora para o sorteio de vinte e cinco jurados dentre os alistados, os quais atuarão nas sessões periódicas, conforme estabelecido nos artigos 432 a 435 do mesmo código (Guimarães; Carvalho; Leonel, 2023, p. 3924).

O Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, que o preside, e por vinte e cinco jurados sorteados dentre os alistados. Desses, sete são escolhidos para compor o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento, conforme dispõe o artigo 447 do Código de Processo Penal (Guimarães; Carvalho; Leonel, 2023, p. 3924).

3.2 A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUA ORGANIZAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRA

Conforme Silva (2023, p. 69), o instituto da tribuna popular, concretizado por meio do tribunal composto por jurados, possui previsão no capítulo da Constituição Federal que trata dos direitos e garantias individuais e coletivos. Por essa razão, não se admite proposta de emenda tendente à sua abolição, já que se trata de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV, da CF). Para Campos (2018, p. 2), o instituto funciona como mecanismo de defesa contra eventuais arbitrariedades do poder estatal, ao permitir que o acusado seja julgado por seus pares, sem que isso descaracterize a natureza do júri como órgão especial da justiça comum, com competência para julgar determinadas infrações penais.

O texto constitucional no art. 5º, inc. XXXVIII, e seus incisos assegura os seguintes princípios que regem a instituição do júri: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A doutrina realiza diferenciação entre a plenitude de defesa, que se refere ao júri, e o princípio da ampla defesa garantido a todos os acusados, nos termos do art. 5º, LV, CF.

Conforme destaca Lima (2020, p. 58), a plenitude de defesa implica no exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa, abrangendo a plenitude de defesa técnica e a plenitude de autodefesa. A plenitude de defesa técnica se refere ao papel do defensor que não fica limitado a uma atuação exclusivamente técnica, podendo se utilizar de argumentação extrajurídica e evocar razões de ordem social, emocional e de política criminal no intuito de influenciar os jurados, sendo a plenitude de autodefesa mais relacionada à maneira como o réu pode apresentar sua versão pessoal dos fatos, quando do seu interrogatório, conforme melhor convier a seus interesses.

Nucci (2024, p. 1431), também trata de tal diferenciação sustentando que ao acusado é assegurado a ampla defesa, possibilitando ao defensor uma atuação vasta, extensa e abundante. Porém a plenitude de defesa deve necessariamente oferecer uma defesa completa, integral e perfeita.

Na visão do autor,

Ampla quer dizer vasto, largo, muito grande, rico, abundante, copioso; pleno significa repleto, completo, absoluto, cabal, perfeito. O segundo é, evidentemente, mais forte que o primeiro. Assim, no processo criminal, perante o juiz togado, tem o acusado assegurada a ampla defesa, isto é, vasta possibilidade de se defender, propondo provas, questionando dados, contestando alegações, enfim, oferecendo os dados técnicos suficientes para que o magistrado possa considerar equilibrada a demanda, estando de um lado o órgão acusador e de outro uma defesa eficiente. Por outro lado, no Tribunal do Júri, onde as decisões são tomadas pela íntima convicção dos jurados, pessoas leigas, sem qualquer fundamentação, onde prevalece a oralidade dos atos e a concentração da produção de provas, bem como a identidade física do juiz, torna-se indispensável que a defesa atue de modo completo e perfeito – logicamente dentro das limitações impostas pela natureza humana (Nucci, 2024, p. 1431).

Por se aplicar especificamente ao rito do júri, o princípio da plenitude de defesa permite ao réu utilizar todos os meios disponíveis para influenciar a decisão dos jurados, inclusive argumentos de natureza sociológica, moral ou religiosa, além de provas técnicas. Admite-se inclusive a possibilidade de o réu apresentar versões que melhor lhe convenham. Tal garantia é relevante no contexto em que os jurados, como juízes leigos, decidem com base na íntima convicção, sem necessidade de fundamentação.

Távora e Antonni (2008, p. 34), entende que a plenitude de defesa é mais abrangente e complexa, sendo admitida especialmente no Tribunal do Júri, onde se busca conscientizar os jurados, que decidem com base na íntima convicção, de forma secreta e sem motivação. Cabe ao juiz-presidente fiscalizar o exercício da plenitude da defesa técnica, conforme o artigo 497, inciso V, do Código de Processo Penal.

Caso se verifique a ausência de defesa efetiva, poderá ser reconhecida a nulidade do julgamento, com a dissolução do Conselho de Sentença e a designação de nova sessão (Lima, 2020, p. 42).

Tratando sobre Sigilo das votações, Sucupira (2020, p. 20), ressalta que no júri brasileiro, o jurado decide através de um voto secreto, depositando numa urna o resultado de sua decisão através de cédulas que recebe, uma contendo a palavra sim outra, a palavra não. Durante o julgamento, os jurados não poderão se comunicar entre si ou com qualquer pessoa, sob pena de exclusão do conselho e multa, fixada pelo juiz (art. 486 do CPP).

Na visão da autora, em consonância com art. 483 do CPP, os votos são constituídos de respostas individuais a um questionário previamente elaborado pelo juiz, sujeito à aprovação da acusação e da defesa. Cada questionamento é denominado quesito e estes quesitos dizem respeito à materialidade, autoria, desclassificação para delito sujeito a outra competência, absolvição genérica, qualificadoras, etc (Sucupira, 2020, p. 21).

Conforme o art. 483, § 1º do CPP (Brasil, 1941), as decisões do Júri são tomadas por maioria e, para preservar o sigilo da votação, ao ser atingido o 4.º voto sim ou não, o juiz deve encerrar a apuração e passar ao próximo questionamento, se for o caso.

Segundo Sucupira (2020, p. 22), a Lei n.º 11.689, de 9 de junho de 2008, inseriu modificações importantes no procedimento relativo ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Dentre elas, o dispositivo que reafirmou a garantia do sigilo das votações, tendo em vista que o procedimento anterior permitia o escrutínio total dos votos, de tal sorte que, nos casos de votação unânime, o sigilo não era preservado, contrariando a disposição expressa do texto constitucional, que assegura o sigilo das votações.

Em suma, a inovação legislativa veio em boa hora, considerando-se que o jurado é diretamente responsável pelo destino do acusado e, muitas vezes, lida com questões graves e pessoas de má índole, de tal sorte que, em vereditos condenatórios unânimes, poderia ser alvo de retaliações e correr riscos (Sucupira, 2020, p. 22).

3.3 A CONFIGURAÇÃO DO CORPO DE JURADOS E SUAS FUNÇÕES COMO REPRESENTANTES DA SOCIEDADE

Grande parte das críticas ao Tribunal Popular no Brasil decorre da sua principal característica: a existência do juiz leigo. A carência de conhecimento jurídico, a ausência de fundamentação das decisões, suscetibilidade a influências externas e à retórica nos debates, são argumentos constantemente levantados pelos estudiosos da matéria, tanto defensores quanto críticos da instituição (Tourinho Filho, 1990, p. 176).

Apesar das críticas, algumas das peculiaridades do Tribunal do Júri encontram-se estabelecidas nas alíneas do inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, constituindo cláusulas pétreas. Outras decorrem da própria estrutura do modelo adotado. A participação popular configura o fundamento essencial da instituição, cuja inexistência comprometeria sua legitimidade e funcionamento (Nucci, 2008, p. 119).

Diante disso, convém analisar a composição dos Conselhos de Sentença, identificando quem são os jurados que efetivamente exercem a função, para avaliar as críticas dirigidas à representatividade do júri e verificar eventuais distorções que mereçam ajustes.

A proposição de mudanças nos procedimentos do júri deve fundamentar-se na realidade forense. O estudo isolado da legislação pode transmitir a ideia de que a escolha dos jurados ocorre de forma aleatória. A seleção é feita por sorteio a partir de lista que pode conter até 1.500 nomes, sendo o serviço obrigatório para todos, salvo exceções previstas em lei, como analfabetos e menores de dezoito anos. No julgamento, defesa e acusação podem recusar até três nomes, formando, entre os vinte e cinco jurados sorteados, um grupo de sete considerados mais adequados ao caso (Nucci, 2008, p. 119).

Segundo os critérios legais, não há restrição quanto à profissão, sexo, faixa de renda ou idade dos jurados. Embora não se exija representatividade de todos os segmentos sociais nos sete jurados que compõem o Conselho de Sentença, a legislação pressupõe, ao menos, uma composição variada entre os vinte e cinco sorteados. No entanto, a prática forense revela uma realidade distinta da idealizada pelo texto legal (Nucci, 2008, p. 119).

A prática revela que, nas comarcas mais populosas, os Conselhos de Sentença tendem a ser compostos majoritariamente por servidores públicos, com tempo de atuação superior a um ano, média etária acima de quarenta anos e elevado nível de escolaridade. Tal perfil distancia-se do ideal de diversidade social previsto implicitamente pela legislação, que exige serviço obrigatório (art. 436, CPP), estabelece sanções para a recusa (art. 438, CPP) e assegura benefícios aos jurados, arts. 439 a 441 do CPP (Brasil, 1941).

A constatação de um padrão homogêneo de composição reforça a necessidade de realização de estudos empíricos que avaliem o impacto dessa configuração na representatividade popular do júri e subsidiem eventuais propostas de aprimoramento do modelo vigente, são jurados, na maioria, servidores dos poderes executivos municipal e estadual, cuja permanência na função comumente ultrapassa um ano de exercício como juízes leigos. Mesmo após a alteração do CPP em 2008, não é raro achar jurados com mais de 3 (três) anos de serviço no júri. Possuem uma média etária alta, acima de 40 (quarenta) anos, e um bom nível escolar, com, no mínimo, graduação em curso (Lima, 2012, p. 890-891).

Este perfil de jurado – sem adentrar, aqui, no mérito das vantagens e desvantagens de tais características – encontrado na prática é muito distante do imaginado pela lei: um espelho da realidade social. Na realidade, os julgamentos são realizados por uma classe determinada e nitidamente definida, o que, per si, fere o caráter popular do júri (Nucci, 2008, p. 120).

Fosse aquele o interesse do legislador, não se daria ao trabalho de tornar o serviço obrigatório (art. 436 CPP), penalizando a recusa (art. 438, CPP) e concedendo benefícios aos juízes leigos (arts. 439 a 441, CPP), equiparando-os ao juiz togado (art. 445, CPP), garantindo a soberania dos seus vereditos (art. 5º, XXXVIII, “c”); bastar-lhe-ia determinar concurso público para o cargo, com as restrições que desejasse (Nucci, 2008, p. 120).

Com o objetivo de determinar se este perfil de jurado encontrado na prática é estatisticamente o mais comum, reduzindo, portanto, o sentido popular do júri, é necessário investigar os conselhos de sentença pelo Brasil, por meio de pesquisas empíricas. Os dados concretos poderão confirmar – ou rechaçar – as impressões oferecidas pela realidade forense, pavimentando caminho mais seguro para possíveis proposições de mudanças a favor da heterogeneidade no instituto (Nucci, 2008, p. 120).

4 A PRESENÇA DE FAMILIARES E AMIGOS DA VÍTIMA NA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI COM UNIFORMES, FAIXAS E CARTAZES: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O sistema de júri brasileiro estabelece critérios voltados à formação da lista de jurados. Preconiza a necessidade de o Conselho de Sentença ser formado a partir de uma relação de pessoas representativas dos diversos grupos significativos que compõem uma determinada comunidade. Essa previsão busca atender aos princípios constitucionais da ampla participação popular e da imparcialidade nas decisões judiciais.

Conforme Novais (2024, p. 73), na seara legal, a Constituição brasileira e o Código de Processo Penal trazem o regramento básico sobre a composição dos conselhos de sentença.

Assim,

Ao instituir o júri, assegurando a soberania dos veredictos, quiseram os constituintes reservar parte da competência do Poder Judiciário ao crivo direto do povo, garantindo-lhe o direito de julgar, no mínimo, os crimes contra a vida. O CPP, por sua vez, detalha esta participação popular, definindo a amplitude da lista de jurados, de forma a alcançar, aleatoriamente, boa parte da comunidade (Neto Brochado, 2016, p, 73).

Ainda segundo Neto Brochado (2016, p. 73), a jurisprudência brasileira não se ocupa do tema com frequência. Os tribunais pátrios analisam rotineiramente casos sobre a parcialidade de determinado júri em uma região – o que ocasiona, em tese, o desaforamento –, mas a composição da lista de jurados e, principalmente, sua representatividade na comunidade são assuntos pouco questionados nas cortes superiores.

De igual forma, a jurisprudência brasileira não trata com frequência da composição da lista de jurados sob a perspectiva de sua representatividade social. Os tribunais concentram-se, majoritariamente, na análise de casos que envolvem suspeitas de parcialidade regional, os quais podem ensejar o desaforamento, sem, contudo, promover exame aprofundado sobre a diversidade sociocultural do Conselho de Sentença.

4.1 DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS E O DIREITO DE ASSISTIR AOS JULGAMENTOS

Penttágono (2017, p. 2), apresenta de forma didática, a descrição do funcionamento do Tribunal do Júri brasileiro, com destaque sobre a composição dos personagens e atribuições/comportamentos a serem desempenhados por cada um. Assim, a partir dessas observações, este tópico abordará sobre as ações e mobilizações do público no atual Tribunal do Júri.

Conforme Penttágono (2017, p. 2), o Tribunal do Júri por ser o instituto com ampla participação popular no âmbito do Poder Judiciário, é composto pelos seguintes personagens: promotor, advogado, juiz presidente,¹ público, testemunhas, réu, Conselho de Sentença e o momento do voto de sigilo na Sala Secreta.

Dessa forma, segundo Penttágono (2017, p. 1):

Promotor: É responsável pela defesa dos interesses da sociedade e representa a acusação. É ele que pede a absolvição do réu ou atenuante aplicável à pena, quando percebe a inocência do acusado.

Advogado: É responsável pela defesa do acusado. Quem não possui condições de contratar um advogado, pode contar com um profissional da assistência judiciária.

Presidente: Juiz com autoridade máxima do Tribunal, mas não é responsável pela decisão dos jurados em condenar ou absolver o réu. Conduz os trâmites do julgamento, e define a pena quando há uma condenação. É acompanhado por um escrivão, que registra tudo o que é falado.

Público: Qualquer pessoa pode assistir ao julgamento, salvo em casos de repercussão e grande comoção social. O salão do Tribunal do Júri geralmente é ocupado por familiares e amigos do réu e da vítima, jornalistas e acadêmicos de direito.

Testemunha: Defesa e acusação convocam até cinco testemunhas cada. O juiz também pode solicitar a presença de uma testemunha. As testemunhas podem ou não ter visto o crime acontecer.

Réu: Apesar do julgamento decidir seu futuro, o réu tem pouca participação na sessão

¹ Com base no Decreto Lei Nº 167, de 5 de janeiro de 1938, que regulam a instituição do Júri, no art. 90 do capítulo V, consta as Atribuições do Presidente do Tribunal do Júri. Art. 90. São atribuições do presidente do Tribunal do Júri, além de outras que lhe são expressamente conferidas nesta lei: I - Regular a polícia das sessões e prender os desobedientes. II - Requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade. III - Regular os debates. IV - Resolver as questões incidentes, que não dependam da decisão do júri. V - Nomear defensor ao réu quando o considerar indefeso, podendo neste caso dissolver o conselho, marcado novo dia para o julgamento e nomeado outro defensor. VI - Fazer retirar da sala o réu que, com injúrias ou ameaças, dificultar o livre curso do julgamento, prosseguindo-se, neste caso, independentemente de sua, presença. VII - Suspender a sessão pelo tempo indispensável à execução de diligências requeridas ou julgadas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados. VIII - Interromper a sessão por algum tempo para repouso ou refeição dos jurados. IX - Decidir ex-officio, ouvidos o Ministério Público e o representante da defesa, ou a requerimento de qualquer das partes, a preliminar da extinção da ação penal. X - Resolver as questões de direito que se apresentarem no decurso do julgamento. XI - Ordenar ex-officio, ou a requerimento das partes ou de algum jurado, as diligências destinadas a sanar qualquer nulidade, ou ao mais amplo esclarecimento da verdade. XII - Dar execução à sentença do júri (Brasil, 1938)

Conselho de sentença: Dos 25 jurados intimados, só sete compõem o Conselho de Sentença e realmente julgam. São escolhidos por sorteio e podem ser recusados por uma das partes. São permitidas até três recusas sem explicações, e, em seguida, novos nomes são sorteados.

Sala secreta: Para cada quesito a ser votado, os jurados recebem uma cédula com a palavra "sim" e outra com a palavra "não". As decisões são tomadas por maioria simples e a votação é sigilosa, ou seja, os jurados não podem conversar sobre suas impressões do caso. Se um julgamento demorar dois dias ou mais, os jurados ficam em alojamentos e são acompanhados por oficiais de justiça, como aconteceu no julgamento do casal Nardoni, condenado pelo homicídio da menina Isabella, filha de Alexandre Nardoni.

A partir do mapeamento bibliográfico realizado sobre a influência da presença do público nas sessões do Tribunal do Júri, constata-se a existência de escassa produção acadêmica especificamente voltada à temática ora investigada.

Neste capítulo, o objeto de estudo está voltado ao público que assiste às sessões do Tribunal do Júri, com delimitação específica aos familiares e amigos da vítima que, mediante uso de camisetas padronizadas e cartazes, manifestam-se silenciosamente no plenário (Leitão; Júnior França; Kramer, 2024, p. 1).

De acordo com as pesquisas de Leitão, Júnior França e Kramer (2024, p. 1-2) e Ferreira (2024, p. 24-25), embora a atuação do Tribunal do Júri seja reconhecida como essencial para a administração da justiça, o instituto enfrenta desafios que podem comprometer a objetividade das decisões. Entre esses fatores estão emoções pessoais, preconceitos, pressões sociais, influência midiática, corrupção e coerção, os quais requerem constante monitoramento e mitigação.

Segundo Ferreira (2024, p. 24-25), a adoção de medidas rigorosas de seleção e proteção dos jurados, aliada à educação e ao treinamento adequados, configura-se como estratégia necessária à garantia de veredictos justos e imparciais. A manutenção da integridade e da imparcialidade do processo é apontada como fator essencial à preservação da confiança pública no sistema de justiça.

Os jurados escolhidos para a composição do Tribunal do Júri, já chegam para análises dos processos do Júri, expostos com informações midiáticas, julgamentos e representações de apelo emocional, moral, ético, religioso e resolução de justiça, acabam por forçar de forma inconsciente em favor de uma condenação.

Assim, conforme Ferreira (2024, p. 11-12),

Logo, a mídia, através de suas reportagens, em favor de uma condenação, pode forçar os jurados a decidirem nesse sentido. Desta maneira, deve haver um ponto de equilíbrio entre a liberdade de informação e o direito do réu ser julgado por um juiz imparcial. Diante disso, a influência midiática no Tribunal do Júri é uma questão complexa que desafia a objetividade e a imparcialidade

dos jurados. A cobertura midiática, tanto tradicional quanto digital, pode criar preconceitos e pressões que influenciam o processo decisório. Embora existam medidas para mitigar esses efeitos, a eficácia dessas estratégias é limitada pela natureza conectada da sociedade moderna.

Para Ferreira (2024, p. 12), é necessário o desenvolvimento contínuo de estratégias que preservem a integridade do processo judicial sem comprometer a liberdade de imprensa, nem restringir o direito de familiares e amigos da vítima de acompanharem o julgamento. O objetivo é assegurar que os vereditos se baseiem exclusivamente nas provas apresentadas e nos princípios legais aplicáveis.

No próximo seguimento, tratar-se-á sobre a influência emocional da presença dos familiares e amigos com camisetas padronizadas, faixas e cartazes, percebendo efeitos e impactos no júri.

4.2 A INFLUÊNCIA EMOCIONAL DA PRESENÇA DOS FAMILIARES E AMIGOS DA VÍTIMA COM CAMISETAS PADRONIZADAS, FAIXAS E CARTAZES: EFEITOS E IMPACTOS NO JÚRI

Guimarães, Carvalho e Leonel (2023, p. 3927), ressaltam que o Tribunal do Júri é uma das instituições mais antigas do ordenamento jurídico brasileiro, e instituído com o objetivo de realizar um julgamento seguro por meio de uma sociedade. Segundo os autores, a metodologia abordada no Tribunal do Júri parte de um ponto em que os jurados não são obrigados a julgar de acordo com o texto previsto em lei, e sim com suas próprias convicções, crimes dolosos contra a vida. E sabendo que a maioria desses crimes são de conhecimento geral, tendem a gerar uma grande comoção social, capaz de provocar diversas emoções que podem prejudicar os índices de racionalidade no momento de decisão.

Considerando o exposto, esta pesquisa não tem por objetivo emitir juízos de valor ou desconsiderar os fatos processuais relativos a crimes dolosos contra a vida. A proposta consiste em analisar a questão da influência emocional da presença de familiares e amigos da vítima com camisetas padronizadas, faixas e cartazes organizados no salão do Tribunal para acompanhar o processo do júri.

Conforme Ferreira (2024, p. 5), a influência exercida pelos jurados leigos sobre a objetividade das decisões é um aspecto que demanda atenção. A ausência de formação jurídica especializada pode dificultar a interpretação adequada das provas e dos argumentos apresentados durante o julgamento.

Sendo assim,

A falta de conhecimento técnico-jurídico pode levar a decisões baseadas em intuições pessoais, experiências individuais e até preconceitos, em vez de uma análise imparcial e criteriosa das evidências. Esse fenômeno é particularmente preocupante em casos complexos, onde a compreensão das nuances legais é crucial para um veredicto justo (Ferreira, 2024, p. 5).

Cumprе ressaltar ainda que, além da falta de especialização, as emoções pessoais (sentimentos de raiva, ódio, vingança, misericórdia, amor, compaixão), como também os preconceitos dos jurados desempenham um papel significativo na subjetividade das decisões.

Dessa forma, Ferreira (2024, p. 5-6), salienta que,

as emoções podem ser desencadeadas por fatores diversos, como simpatia ou antipatia em relação aos réus ou vítimas, e podem influenciar a percepção dos fatos apresentados durante o julgamento. Preconceitos conscientes ou inconscientes relacionados a raça, gênero ou classe social podem igualmente distorcer o julgamento dos jurados, comprometendo a imparcialidade do veredicto.

Ferreira (2024, p. 8), descreve que os jurados leigos são mais suscetíveis a influências emocionais e retóricas, como por exemplo, os advogados experientes, podem utilizar estratégias persuasivas para apelar às emoções dos jurados, em vez de focar estritamente nas evidências.

Diante a reflexão, salienta que:

A habilidade de um advogado em contar uma história convincente ou despertar simpatia pode impactar significativamente o julgamento dos jurados, desviando sua atenção das provas objetivas. Essa suscetibilidade às emoções pode resultar em veredictos que refletem mais a empatia ou antipatia por uma das partes do que uma análise racional dos fatos (Ferreira (2024, p. 8).

Ferreira (2024, p. 8-9) também aponta que os preconceitos pessoais dos jurados também representam um fator crítico na objetividade das decisões. Segundo a autora, todos os indivíduos carregam consigo preconceitos conscientes e inconscientes baseados em suas experiências de vida, crenças e valores culturais.

Ainda, aponta que

esses preconceitos podem influenciar a forma como os jurados percebem e avaliam as testemunhas, as partes envolvidas no caso e as próprias evidências. Por exemplo, preconceitos raciais, de gênero ou socioeconômicos podem levar a avaliações injustas e enviesadas, comprometendo a equidade do julgamento Ferreira (2024, p. 8).

Familiares e amigos da vítima e do réu podem assistir no salão do Tribunal todo o processo do júri. Não há norma específica que regulamente, que oriente público a elaborar suas mobilizações para sua liberdade de expressão. Nesse caso, são menos frequentes a forma de mobilização das famílias e amigos, com o uso de camisetas com fotografias da vítima e do réu, faixas e cartazes. Como todo o processo do Tribunal do Júri é análise de crimes contra a vida, a maioria das vezes, fatos de violência brutal que comove a sociedade de forma geral, familiares do réu dificilmente fazem mobilizações de apoio moral e absolvição.

Fotografias, faixas, cartazes são instrumentos e ferramentas utilizadas nas ciências humanas e exatas, como formas de linguagem simbólica que possuem força para transmitir mensagens e informações. Nesse caso, quando os familiares e amigos da vítima, posicionam-se no salão do tribunal, vestindo camisetas com a fotografia da vítima e dizeres, seguram faixas e cartazes, é uma forma de linguagem imagética que acaba exigindo, ainda que de forma pacífica, ordeira e silenciosa, justiça no plenário do Tribunal do Júri. Conforme Leitão, França Júnior e Kramer (2024, p. 251),

Dessa maneira, voltando ao plenário do júri, ao passar os olhos pelo ambiente, diante das camisetas e cartazes exigindo justiça, os jurados “leigos” identificarão rapidamente que a maioria demonstra apoio à narrativa acusatória e, ainda que conscientemente tentem manter sua imparcialidade, podem tender a se adaptar às expectativas daquela maioria, especialmente quando se trata de uma maioria que transmite certa tristeza e insatisfação.

Nas análises de Guimarães, Carvalho e Leonel (2023, p. 3927), existe significativa importância da linguagem na resolução de disputas e na argumentação jurídica, não sendo apenas um meio de transmitir informações, mas também uma forma de ação. Ao usar a linguagem, os indivíduos podem expressar intenções, constroem sentidos e exercem influência sobre outros. No contexto jurídico, a persuasão linguística é um papel fundamental na formulação e defesa de argumentos legais.

Considerando que camisetas padronizadas com fotografias da vítima, faixas e cartazes constituem formas de linguagem visual, esses elementos podem ser incorporados à dinâmica argumentativa do Tribunal do Júri.

Guimarães, Carvalho e Leonel (2023, p. 3928),

A linguagem caminha junto a oratória, e o Tribunal do Júri é uma instituição muito valorizada exatamente pelo seu embate argumentativo, tendo em vista que o corpo de jurados é formado por leigos, e os advogados e promotores têm a possibilidade de se valerem de discursos criativos que visam

potencializar a reação emocional dos jurados. Não se pode esquecer, que a discussão encontra limites éticos e morais e que devem ser reconhecidos diante dos princípios constitucionais do júri.

Diante esse contexto, as análises de Leitão, França Júnior e Kramer (2024, p. 245), são pertinentes quando dizem que se deve atentar, portanto, para símbolos que possam, mesmo que subconscientemente, direcionar a decisão dos julgadores. Ou seja, não basta estarmos diante de um juiz aparentemente imparcial – que se comprometa conscientemente com isso –, mas é também necessário que se garanta “um ambiente de julgamento relativamente imparcial no tocante às narrativas que serão apresentadas, em que acusação e defesa possam realmente ocupá-lo com certo equilíbrio”.

As figuras a seguir referem-se a registros fotográficos da sessão do Tribunal do Júri ocorrida em 19 de junho de 2019, na comarca de Chapecó (SC), relacionados ao julgamento do caso de homicídio envolvendo a vítima Ricardo. Na Figura 1, observam-se familiares e amigos da vítima utilizando camisetas brancas com a fotografia de Ricardo segurando o filho no colo, acompanhada da inscrição: “Ricardo: Seus pais e seu filho pedem por justiça.”

Figura 1 – Familiares e amigos usaram camisetas com foto da vítima



Fonte: Medeiros (2019, p. 1).

Conforme Medeiros (2019, p. 1-2), assessor responsável de imprensa do Poder Judiciário de Santa Catarina, descreveu o ocorrido:

Dois homens foram condenados por lesão corporal seguida de morte derivada de acidente de trânsito em sessão do Tribunal do Júri realizada nesta semana na comarca de Chapecó. Os trabalhos, sob a presidência do juiz Jeferson Vieira, titular da 1ª Vara Criminal, se estenderam por 14 horas. De acordo com os autos, eram 3 horas da madrugada do dia 20 de setembro de 2014 quando dois carros colidiram lateralmente nos altos da avenida Getúlio Vargas, principal rua de Chapecó, sem registro de grandes danos além do choque entre retrovisores. Na sequência, entretanto, os condutores de ambos os veículos desembarcaram e teve início um confronto corporal, durante o qual a vítima morreu após sofrer um único golpe de faca. Os jurados negaram a absolvição do acusado de ser o executor do golpe de faca, mas acolheram a tese defensiva de que ele não agiu com intenção de causar a morte da vítima. Com isso, ficou afastado o homicídio doloso e o processo foi remetido para o juiz presidente julgar todos os fatos. Algo incomum em um júri. O autor da facada foi condenado a quatro anos e seis meses de reclusão, em regime semiaberto, pelo crime de lesão corporal seguida de morte. Um amigo dele que também teve participação no conflito recebeu a mesma pena. Um terceiro cidadão que os acompanhava foi absolvido por insuficiência de provas de que tenha participado do fato mediante agressões à vítima ou encorajamento ao executor do ataque. A promotora Marta Fernanda Tumelero, com assistência de Osmar Macedo, atuou em nome do Ministério Público. Na defesa, atuaram os advogados Alexandre Santos Correia de Amorim e Marco Antônio Vasconcelos.

Na Figura 2, observa-se o plenário do júri lotado durante a sessão. O texto jornalístico não especifica a identidade de todos os presentes.

Figura 2 – O Salão do Tribunal do Júri permaneceu lotado durante toda a sessão



Fonte: Medeiros (2019, p. 1).

A Figura 3 apresenta uma faixa fixada no muro de uma residência próxima ao Fórum. Nela, consta a frase “RICARDO – SEUS PAIS E SEU FILHO PEDEM POR JUSTIÇA”, acompanhada da imagem da vítima com o filho. As cores utilizadas — branco, vermelho e preto — podem simbolizar paz, emoção e luto, respectivamente.

Figura 3 – Faixas foram colocadas na frente do fórum com a foto da vítima



Fonte: Medeiros (2019, p. 1).

A análise das imagens permite observar o uso de elementos visuais com forte carga simbólica, voltados à evocação de sentimentos como saudade, perda e sofrimento familiar. A figura do pai segurando o filho, associada a mensagens de justiça, apresenta conteúdo que pode exercer influência emocional no plenário do júri. Tais recursos visuais, embora silenciosos, integram a ambiência simbólica do julgamento. Segundo Leitão, França Júnior e Kramer (2024, p. 254),

Ainda que não verbalizem nada durante a sessão, amigos e familiares da vítima, uniformizados e portando cartazes no plenário, transmitem mensagens inegavelmente poderosas no processo de convencimento dos jurados. É evidente o “poder de dicas não verbais” no comportamento e nas decisões humanas.

Dessa forma, imagens e mensagens estampadas em camisetas, faixas e cartazes utilizados por familiares e amigos da vítima podem contribuir para a criação de um ambiente de sensibilização emocional, com potencial de interferência na imparcialidade do Conselho de Sentença.

Conforme o exposto, Ferreira (2024, p. 9), ressalta que a influência dos jurados leigos na objetividade das decisões é um aspecto complexo e multifacetado

do Tribunal do Júri. A autora observa que “Embora a inclusão de cidadãos comuns no processo judicial seja fundamental para a legitimidade democrática, é necessário enfrentar os desafios associados à sua falta de formação jurídica e susceptibilidade a influências emocionais e preconceitos”.

No próximo subtítulo, será abordado o tema das garantias processuais e da imparcialidade do júri, com destaque para os principais desafios e conflitos relacionados.

4.3 GARANTIAS PROCESSUAIS E A IMPARCIALIDADE DO JÚRI: DESAFIOS E CONFLITOS

O Tribunal do Júri é uma instituição central no sistema judiciário brasileiro, exercendo papel relevante na administração da justiça em casos de crimes graves, como homicídios. A participação de jurados leigos, cidadãos comuns escolhidos para julgar tais casos, busca promover a democratização do processo judicial, garantindo que a justiça seja administrada não apenas por juízes profissionais, mas também por representantes da sociedade (Ferreira, 2024, p. 5). No entanto, essa inclusão de leigos no processo judicial suscita debates quanto à objetividade das decisões tomadas pelo corpo de jurados.

A atuação dos jurados leigos no Tribunal do Júri, composta por indivíduos sem formação jurídica formal, tem sido objeto de análise quanto aos efeitos dessa participação na objetividade das decisões. Embora sua presença represente uma perspectiva popular no processo judicial, também impõe desafios relevantes à imparcialidade e racionalidade dos julgamentos (Ferreira, 2024, p. 7).

O Tribunal do Júri é presidido por um Juiz de Direito, que conduz a sessão e é responsável pela sentença final. Junto a ele, sete jurados, selecionados entre 25 cidadãos da comunidade, formam o Conselho de Sentença. Esses jurados devem decidir, com base nas provas apresentadas e nos debates orais, se o réu será absolvido ou condenado, conforme estabelecido no artigo 447 do Código de Processo Penal (Ferreira, 2024, p. 7).

Um dos principais desafios é a falta de familiaridade dos jurados leigos com os princípios e procedimentos legais. Sem o conhecimento técnico necessário, os jurados podem encontrar dificuldades para compreender a complexidade das provas apresentadas, interpretar corretamente os argumentos legais e aplicar os padrões de

prova exigidos pela lei. Isso pode levar a decisões baseadas em interpretações errôneas ou incompletas das evidências, comprometendo a precisão e a justiça do veredito (Ferreira, 2024, p. 7-8).

Leitão, França Júnior e Kramer (2024, p. 242), destacam que a responsabilidade em manter o cenário mais equilibrado possível parte do sistema judiciário brasileiro, que talvez, precisam fazer alterações do ordenamento jurídico, ou ainda tratar com questões econômicas. Assim,

Não é a absoluta impossibilidade prática de se respeitar a necessidade de se manter o cenário o mais equilibrado possível na disputa que se desenvolverá entre acusação e defesa no Tribunal do Júri, mas a falta de uma vontade política em se proporcionar uma estrutura que possibilite respeitar os direitos garantidos pelo ordenamento. É provável que melhorias nessa estrutura seja perspectivada como gasto, ou mero capricho, mas não como exigência para a manutenção de uma persecução penal verdadeiramente acusatória.

Dados estes impasses, observa-se uma tensão no conhecimento técnico e conhecimento de vida, mesmo quando os jurados aderem ao pressuposto de que as circunstâncias do crime são julgadas aos olhos de pessoas muito distantes da tecnologia jurídica e “mais próximas” da vida normal dos acusados, experiência de vida, sendo a primeira considerada mais importante, pois enfatizaria a imparcialidade e reduziria a subjetividade dos participantes jurídicos, o que levaria a um resultado processual mais justo (Ferreira, 2024, p. 7-8).

A imparcialidade do júri requer cuidados centrais na composição do plenário do júri, uma vez que imagens, símbolos e mensagens escritas é conflitar com as estruturas democráticas previstas na Constituição da República. Nesse sentido, conforme Leitão, França Júnior e Kramer (2024, p. 250),

Nesse contexto, não se exige muito esforço em se reconhecer que o estímulo visual é extremamente importante no comportamento das pessoas. Permitir que o plenário do júri transmita mensagens tendenciosas aos responsáveis pelo julgamento é corroer sua alegada estrutura democrática, vulnerabilizando-se a dignidade da pessoa humana a partir de elementos que não estão vinculados aos autos, que, aliás, é o que deveria importar (Leitão, França Júnior e Kramer).

Contextualizando a subjetividade nas decisões dos jurados, para compreender a distinção entre imparcialidade, neutralidade e imparcialidade, segundo Ferreira (2024, p. 9), a imparcialidade refere-se à capacidade dos jurados de tomar decisões sem favorecer qualquer uma das partes, baseando-se exclusivamente nas provas e argumentos apresentados. Já a neutralidade implica uma postura passiva,

sem qualquer influência externa, o que seria ideal, porém, na percepção da autora, é difícil de alcançar em um julgamento popular.

Por fim, o conceito de imparcialidade, frequentemente utilizado para indicar alguém que evoca a imagem de não ser parte do conflito, reforça a importância de um julgamento justo. Essa distinção é essencial, pois, evidencia as complexidades envolvidas nas decisões dos jurados leigos, especialmente no Tribunal do Júri, onde emoções, preconceitos e influências externas estão constantemente em jogo (Ferreira, 2024, p. 9).

Ferreira (2024, p. 10-11), afirma que as emoções pessoais e os preconceitos dos jurados são fatores que podem influenciar significativamente a imparcialidade e a justiça das decisões no Tribunal do Júri. Contudo, insiste a autora, este sistema, que permite a participação direta de cidadãos comuns na administração da justiça, visa refletir a visão e os valores da sociedade.

Conforme Ferreira (2024, p. 11):

No entanto, a natureza humana dos jurados implica que suas emoções e preconceitos podem interferir na avaliação objetiva das provas e na aplicação imparcial dos princípios legais. Um dos principais desafios é a propensão dos jurados a serem influenciados por suas emoções durante o julgamento. Casos criminais frequentemente envolvem relatos detalhados de eventos traumáticos ou emocionantes, testemunhos emocionais e apresentações de evidências que podem provocar fortes reações emocionais. Jurados podem sentir simpatia ou antipatia por uma das partes com base em fatores não relacionados às provas, como a apresentação pessoal, a história de vida ou a atitude durante o julgamento.

Como forma de enfrentar esses desafios, Ferreira (2024, p. 9-10), destaca a necessidade de implementação de “medidas eficazes de seleção, treinamento e orientação são essenciais para garantir que a contribuição dos jurados leigos enriqueça o sistema judicial, sem comprometer a imparcialidade e a justiça dos veredictos”.

Outra medida importante para afastar emoções pessoais e preconceitos, é a orientação fornecida pelo juiz. Durante o julgamento, o juiz deve instruir os jurados sobre a importância de basear suas decisões exclusivamente nas evidências apresentadas e nos princípios legais relevantes, enfatizando a necessidade de deixar de lado emoções pessoais e preconceitos (Ferreira, 2024, p. 11).

Ferreira (2024, p. 12) salienta que é essencial investir em programas de formação e sensibilização contínuos para jurados. Workshops e treinamentos podem ajudar a aumentar a conscientização sobre preconceitos inconscientes e ensinar

técnicas para mitigá-los e fornecer aos jurados ferramentas para lidar com o estresse emocional durante o julgamento pode ajudá-los a manter a calma e a objetividade ao avaliar as provas.

Ferreira (2024, p. 12), reforça que a formação contínua pode ajudar a equilibrar emoções e racionalidade no julgamento. Em conclusão, as emoções pessoais e os preconceitos dos jurados são influências inevitáveis, mas potencialmente prejudiciais, no processo decisório do Tribunal do Júri.

Dessa forma, ainda que diversas medidas sejam implementadas com o intuito de mitigar os efeitos das emoções e preconceitos no julgamento, sua eliminação completa permanece como um desafio considerável. O constante aperfeiçoamento dos processos de seleção, orientação e formação dos jurados revela-se essencial para reduzir o impacto dessas influências e assegurar que as decisões proferidas se baseiem em uma análise justa e imparcial das evidências (Ferreira, 2024, p. 12).

A relação entre emoção e racionalidade no processo decisório é complexa, podendo a percepção de sucesso ou fracasso no controle emocional gerar estados de ansiedade. Por esse motivo, torna-se indispensável considerar, além da dimensão individual, os aspectos sociais, políticos e morais envolvidos no exercício da função jurisdicional do Tribunal do Júri.

5 CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri tem previsão no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição do Império. Está previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, lhe atribuindo a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida.

É possível observar que, à época de sua origem, o Tribunal do Júri representou uma mudança significativa ao transferir a responsabilidade pelas decisões judiciais a um grupo de cidadãos, afastando-a das mãos de autoridades que tradicionalmente detinham o poder. No entanto, diante da permanência de sua estrutura original ao longo do tempo, têm sido formuladas diversas críticas quanto à legitimidade da instituição em sua forma atual.

Embora o Tribunal do Júri seja considerado cláusula pétrea por integrar o rol dos direitos e garantias individuais, o que impede sua supressão, identifica-se a necessidade de revisão e atualização de sua estrutura e funcionamento. Este trabalho propôs-se analisar se a presença de familiares e amigos da vítima exigindo justiça no plenário do Tribunal do Júri, exerce influência nos vereditos, sobretudo em relação ao Conselho de Sentença, composto pelos jurados.

A imparcialidade nos julgamentos é um dos pilares fundamentais da justiça, essencial para assegurar que as decisões judiciais sejam justas e equitativas, sem influências externas que possam distorcer a percepção dos jurados.

A presença de amigos e familiares da vítima no plenário do Tribunal do Júri constitui exercício legítimo do direito de acompanhar o julgamento. Todavia, o uso de faixas, cartazes e camisetas padronizadas nesse espaço é caracterizado como manifestação simbólica com potencial de influenciar psicologicamente os jurados. Esse tipo de manifestação pode interferir na dinâmica processual, afetando o equilíbrio entre as partes e o desenvolvimento da disputa de narrativas entre acusação e defesa. A presente pesquisa não teve como propósito questionar a presença dessas pessoas no local, mas analisar os possíveis impactos decorrentes de manifestações visuais durante o julgamento.

O estudo preocupou-se em compreender que as manifestações como vêm ocorrendo nos plenários dos Tribunais do Júri não estão em conformidade com o previsto no art. 795 do Código do Processo Penal (CPP). “Os espectadores das audiências ou das sessões não poderão manifestar-se”.

Diante dessas manifestações no plenário, os autores analisados indicam que, em cenário de desequilíbrio simbólico entre as partes, a defesa técnica, para tentar restabelecer a paridade, teria que considerar a mobilização de um número equivalente de apoiadores do acusado, com o objetivo de ocupar o mesmo espaço e buscar influenciar a percepção dos jurados. No entanto, tal dinâmica não se coaduna com os princípios que orientam o julgamento, uma vez que o Tribunal do Júri não se configura como espaço de confronto entre grupos de apoio, mas sim como instância destinada à análise das provas e argumentos apresentados pelas partes.

A participação de jurados leigos no Tribunal do Júri representa uma dimensão democrática e comunitária do sistema jurídico, refletindo valores e percepções sociais. Para que essa participação não comprometa a justiça e a objetividade dos vereditos, mostra-se essencial o aperfeiçoamento contínuo dos processos de seleção, formação e acompanhamento dos jurados.

Além disso, a observação e o estudo contínuos dos júris podem fornecer informações valiosas para melhorar o equilíbrio entre a participação pública e a aplicação técnica da justiça, em relação às funções dos profissionais do Direito (Ferreira, 2024, p. 9).

Um dos desafios é implementar medidas eficazes de seleção, treinamento e orientação são essenciais para garantir que a contribuição dos jurados leigos enriqueça o sistema judicial, sem comprometer a imparcialidade e a justiça dos vereditos.

Como etapa conclusiva, com base nas contribuições de Leitão, França Júnior e Kramer (2024, p. 256), identificam-se proposições voltadas à restrição do uso de vestimentas padronizadas, faixas e cartazes por parte de familiares e amigos da vítima no plenário do Tribunal do Júri. Tais medidas não visam comprometer a publicidade do julgamento, a liberdade de imprensa ou a soberania dos vereditos, mas sim assegurar um ambiente de maior equilíbrio na apresentação das narrativas pelas partes. A adoção de restrições a manifestações simbólicas no plenário busca preservar a imparcialidade dos jurados e fortalecer as garantias processuais no âmbito do sistema acusatório, promovendo condições mais equânimes entre defesa e acusação durante o julgamento.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. **O que é soberania dos veredictos?** Comentários ao Código Penal, Rio de Janeiro, v. I. 2. ed., Revista Forense, p. 47-48, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77747/o-que-e-soberania-dos-veredictos>. Acesso em: 15 out. 2024.

BETINI, Alexandre. **O Tribunal do Júri como instrumento da democracia e a otimização do julgamento.** 2022. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: doi:10.11606/T.2.2022.tde-08022023-171253. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 11 out. 2024.

_____. **Decreto Lei Nº 167, de 5 de janeiro de 1938 que regula o Tribunal do Júri.** 1938. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm#:~:text=acometimento%20de%20pris%C3%B5es.-Art.,a%20perda%20dos%20direitos%20pol%C3%ADticos. Acesso em: 1 abr. 2025.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática.** 7. ed. ver. atual. São Paulo: Mizuno, 2021.

_____. **Tribunal do júri: teoria e prática.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CARVALHO, Cláudia Fernanda Souza de. Evolução histórica do Tribunal do Júri. **Revista Jurídica** - CCJ/FURB, ISSN 1982 -4858, v.13, nº 26, p. 95 -104, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1887/1252>. Acesso em: jan. 2025.

CARTAXO, Beatriz Rolim. Princípios constitucionais do Tribunal do Júri. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a, v. 17, 2016.

CASTRO, Kátia Duarte de. **O júri como instrumento do controle social.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tribunal do Júri - Procedimento especial comentado por artigos.** 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2024.

FERREIRA, Danielly. **Imparcialidade e desafios no Tribunal do Júri: análise das influências externas e da integridade dos jurados leigos.** Pontifícia Universidade Católica de Goiás- Escola de direito, negócios e comunicação núcleo de prática jurídica coordenação adjunta de Trabalho de curso Trabalho de Curso, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8185/1/TCC%20para%20depo%CC%81sito%20-%20Danielly%20Alves.pdf>. Acesso em: 1 maio 2025.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GUIMARÃES, Raíssa Pinto de Mesquita Gonçalves de; CARVALHO, Diego Almeida de; LEONEL, Juliano de Oliveira. Tribunal do Júri: e a fundamentação dos votos dos jurados. (2023). **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, 9(5), 3921–3939. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i5.10178>. Acesso: 1 abr. 2025.

LEITÃO, Bruno; JÚNIOR FRANÇA, Francisco de Assis de; KRAMER, Renato. A presença de amigos e familiares da vítima exigindo justiça no plenário do júri: reflexões sobre a necessidade de manutenção de um cenário equilibrado e imparcial na disputa de narrativas entre acusação e defesa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 2024, vol. 203. Ano 32. p. 237-259. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2024. Disponível em: DOI: [<https://doi.org/10.5281/zenodo.11094597>]. Acesso em: 10 mar. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. Salvador, Jus Podivm, 2020.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

MEDEIROS, Ângelo. **Dois homens são condenados por morte de motorista após briga de trânsito em Chapecó**, 2019. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/dois-homens-sao-condenados-por-morte-de-motorista-apos-briga-de-transito-em-chapeco>. Acesso em: 12 maio 2025.

MORAES, Alexandre de. **Constituição da República Federativa do Brasil Comentada**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NETO BROCHADO, Djalma Alvarez. **Representatividade no Tribunal do Júri brasileiro**: Críticas à seleção dos jurados e propostas à luz do modelo americano. 2016. Curso de Mestrado em Direito. Universidade do Ceará, Fortaleza, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/23804>. Acesso em: 10 mar. 2025.

NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. **Tribunal do júri como instituição de garantia do direito à vida**. 2023. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Mato Grosso, Faculdade de Direito, Cuiabá. Disponível em: <http://ri.ufmt.br/handle/1/5160>. Acesso em: 12 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 10. ed. rev., atual e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

_____. **Tribunal do Júri**. 4. ed. rev., atual e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PENTTÁGONO, Charlie Bezerra. **Conheça o funcionamento do Tribunal do Júri e saiba porque é o instituto mais democrático do Judiciário**. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/conheca-o-funcionamento-do-tribunal-do-juri-e-saiba-porque-e-o-instituto-mais-democratico-do-judiciario/2166982>. Acesso em: 02 maio 2025.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 30. ed. Barueri: SP: Atlas, 2023. 952.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro (Coordenador). **Direito Processual Penal Esquemático**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RODRIGUES, Paulo Gustavo Lima e Silva. **Os efeitos da soberania dos veredictos na definição do momento inicial de cumprimento das penas impostas pelo tribunal do júri**. 2018. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2018.

SAMPAIO, Denis. **Narrativas e argumentos — o modelo híbrido-formal no Júri**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-30/tribunal-juri-narrativas-argumentos-modelo-hibrido-formal-juri/>. Acesso em: 30 out. 2024.

SILVA, Rayana Cristina Lima. **Crimes dolosos contra a vida: uma análise sobre os crimes dolosos envolvendo o bem jurídico vida**. Faculdade Anhanguera, como requisito parcial para a obtenção do título de graduado em Direito Bacharelado, 2023. São Luís, Maranhão (MA). Disponível em: https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/60885/1/RAYNA_CRISTINA_LIMA_SILVA.pdf. Acesso em: 5 abr. 2025.

SUCUPIRA, Wisley Cill-Farney Martins Soares. **O tribunal do júri no Brasil: polêmicas, imperfeições e propostas para reformulação do modelo à luz da garantia constitucional**. Universidade Fernando Pessoa. Porto, Portugal, 2020. Disponível em: <https://bdigital.ufp.pt/entities/publication/7f6527de-65d2-4ed8-9be2-ca12f2ecad5c>. Acesso em: 30 abr. 2025.

TALON, Evinis. Tribunal do júri: o princípio da soberania dos veredictos pode ser relativizado? 2018. **Canal Ciências Criminais**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/principio-soberania-veredictos>. Acesso em: 18 out. 2024.

TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Romar. **Notas de atualização do livro curso de direito processual penal**. Salvador: JusPodivm, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Volume I. Saraiva, 1990.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Tribunal do Júri - crimes dolosos contra a vida**. (2023). Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/tribunal-do-juri-crimes-dolosos-contra-a-vida>. Acesso em: 5 abr. 2025.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.